



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17, Vila São Jorge - CEP 19013-050, Fone: (18)3311-2446, Presidente Prudente-SP - E-mail: upj1a6cvprudente@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Gilson Queiroz Rodrigues, Coordenador do Unid. de Proc. Judicial das 01ª a 06ª Varas Cíveis do Foro de Presidente Prudente, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando na base de dados (SAJPG5), verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0002367-41.2002.8.26.0482 **Ordem Nº** 327/2002 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2002 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, AV CORONEL JOSE SOARES MARCONDES, 1200, CENTRO, CEP 19010-081, Presidente Prudente - SP

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REQUERIDO(S):

MAURO BRAGATO, RG 6149078, CPF 004.939.468-10, com endereço à R JOAQUIM NABUCO, 623, apto111, CENTRO, CEP 19010-071, Presidente Prudente - SP

OBJETO DA AÇÃO: condenação do acionado às sanções previstas nos incisos II e III do artigo 12 da Lei nº 8429/92, bem como indenização ao Município de Presidente Prudente por danos materiais e morais, uma vez que, através do Inquérito Civil nº 19/01, instaurado pela Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão de Presidente Prudente, verificou-se que o demandado, na condição de Prefeito Municipal, autorizou a compra, nos anos de 1999 e 2000, de 110.697 (cento e dez mil, seiscentos e noventa e sete) litros de leite tipo "C", por um valor unitário bem superior ao que poderia ser encontrado na mesma época no mercado.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

24/09/2002 - Sentença – "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação civil pública aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, e em que figura como litisconsorte ativo o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, em face de MAURO BRAGATO. Incabível, na espécie, a condenação do vencido no ônus decorrente da sucumbência. P.R. E Intimem-se.";

23/11/2005 – Acórdão proferido – Por votação unânime, foi dado parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator - "Concluo pela improcedência do pedido de indenização por danos morais, mas julgo procedente o mais articulado na petição inicial, de que decorre a possibilidade de aplicação de todas as medidas elencadas no inciso II do art. 12 da Lei Federal 8.429/92, com nota de que, em razão do lapso temporal decorrido, perde sentido prático declarar a nulidade dos procedimentos licitatórios e nulos os contratos administrativos firmados entre a Prefeitura de Presidente Prudente e a vencedora dos certames, LACTICÍNIOS IRMÃOS CARLUCCI LTDA., mas que se torna impositiva a observação para fins jurídicos e para resultar a condenação do réu no ressarcimento integral do dano causado ao erário público, valor já estimado e fixado em R\$ 10.018,17 porque a prova é irrefutável no sentido de apontá-lo nesse importe, bem como no pagamento de multa civil, fixada em duas vezes o valor do dano, imposta, ainda, a pena de perda de função pública, caso esteja no exercício de alguma, suspensos seus direitos políticos por cinco anos, proibido também de contratar com o Poder Público, bem como receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, mesmo por pessoa jurídica de que faça parte, também por cinco anos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17, Vila São Jorge - CEP
19013-050, Fone: (18)3311-2446, Presidente Prudente-SP - E-mail:
upj1a6cvprudente@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Despesas e custas ficam a cargo do réu, na íntegra, mas não há condenação em honorários advocatícios, por descabida, mesmo porque atua o Ministério Público em defesa dos interesses da coletividade. Dou parcial provimento ao recurso.";

07/12/2011 – Certidão de trânsito e termo de remessa - "Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 29 de novembro de 2011. Remeto as peças geradas neste Tribunal (da certidão de digitalização até o trânsito em julgado) ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Palácio de Justiça nesta data.";

15/08/2012 - Despacho Proferido - "Proc. nº 327/02 Oficie-se ao E. STF, conforme pleiteado no item 'b' da manifestação ministerial de fls. 1430. Após, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento pelo C. Supremo Tribunal Federal, conforme item 'c' da mesma manifestação acima mencionada. Int.";

Despacho - 25/02/2016 - "Dê-se vista ao Ilustre representante do Ministério Público em relação à r. decisão e certidão de trânsito em julgado expedida nos autos ao Agravo de Instrumento nº 710068, carreados às fls. 1.445/1.447. Intime-se.";

Decisão - 26/04/2016 - "Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública em que o requerido foi condenado a multa civil de duas vezes o valor do dano, ressarcir o dano no valor de R\$ 10.018,17, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco anos e proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, por prática de atos de improbidade administrativa.Quer se discutir, em primeiro grau, certidão de trânsito em julgado emanada do Supremo Tribunal Federal (fls. 1.447).Pois bem.Há processos que morrem antes da processualística.Este é um deles, é um daqueles em que a manutenção da sobrevivência do processo demonstra a falência do Poder Judiciário. O direito de defesa é cânone constitucional, mas a perpetuação de recursos inúteis, procrastinatórios, causa asco na população, apresenta à sociedade o descrédito no Poder Constituído e vai contra a previsão constitucional de duração razoável do processo.O recurso deve ser sempre interpretado como útil, muita vez necessário, mas nem sempre legítimo.Este feito é o exemplo da busca da processualística em detrimento da Justiça no sentido mais amplo da palavra.E nem se pode ter a Justiça como o certo ou o errado sob olhares vessos (de todos, de Juízes, Desembargadores, Ministros) em comparação com o olhar da sociedade, mormente desta região onde a decisão tem efeito imediato e sensível.Justiza é o decidido, o julgado, o irrecorrível.Desconstituir uma decisão transitada em julgado pelo pensamento vesso de outros, que não aqueles constitucionalmente direcionados ao poder de decidir, é transformar a sociedade em balburdia.Pois bem.Todos, absolutamente todos os recursos cabíveis e uteis foram utilizados.A boa pena andou nas petições e também nas decisões.Tudo que tinha que ser dito, foi dito.Exemplo máximo do abuso do direito de petição é a decisão de fls. 1.244/1.249, com reconhecimento de recurso protelatório e aplicação de multa, com fito de evitar a efetivação da Justiça emanada no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Mais não é preciso ser dito.O destino e o fim da lide estão às fls. 1.447 (certidão de trânsito em julgado emanada do Supremo Tribunal Federal). Sobrepujar ou tangenciar o trânsito em julgado é tergiversar sobre o inútil.Nem sob o falso pálio do amplo direito de defesa, que foi aqui exercido à exaustão, com desvios, tanto que já penalizada, isso cabe mais.O abuso de petição, reconhecido na decisão já citada, me faz pensar na sociedade e não no individual.É o quanto basta para o deslinde do pedido do Ministério Público de cumprimento da decisão e não é necessário repisar citações de doutrina, jurisprudência e lei, já feitos à exaustão em todos os recursos impetrados (v.g. apelação, embargos de declaração, recurso especial e recurso extraordinário não admitidos, agravos dos despachos denegatórios, agravos regimentais, novos embargos de declaração).Fim ao processo em sua fase de conhecimento. Início da fase de execução.Não tem sentido jurídico se questionar em primeiro grau de jurisdição certidão de trânsito em julgado emanada de último grau de jurisdição, como se o processo pudesse "renascer"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17, Vila São Jorge - CEP
19013-050, Fone: (18)3311-2446, Presidente Prudente-SP - E-mail:
upj1a6cvprudente@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

com seus infundáveis recursos. E assim é porque se houvesse "questão de ordem pendente de apreciação" ou "dúvida sobre a integridade" da certidão de trânsito em julgado e se essa questão de ordem fosse séria, deveria ser o ilustre Relator do "novo" recurso quem deveria sobrestar a eficácia do trânsito em julgado. Isso não ocorreu e não foi demonstrado pelo requerido. Há verdadeira inversão de valores aqui. Saliente-se, por oportuno, que já houve interposição de ação rescisória, cujo requisito legal e essencial para interposição é uma decisão transitada em julgado. Só resta cumprir a decisão judicial com todas as suas consequências. A suspensão dos direitos políticos apresenta como consequências imediatas a perda do direito de votar e de ser votado e por derivação a continuação do exercício do cargo eletivo eventualmente ocupado. Nesta fase de cumprimento de sentença, pois deverão ser tomadas as seguintes medidas, observando que já está em vigor o Novo Código de Processo Civil e sob a égide dele se processará o cumprimento de sentença. Intimação do executado para pagar a quantia de R\$ 25.107,07 referente ao ressarcimento do dano atualizado até janeiro de 2016, devendo ser acrescida a correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, até efetivo pagamento; Intimação do executado para pagar a quantia de R\$ 50.214,13 referente à multa civil atualizada até janeiro de 2016, devendo ser acrescida a correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, até efetivo pagamento; Em relação às medidas "a" e "b" terá o executado o prazo de 15 dias para pagamento (art. 523 do NCPC). Não saldado o débito no prazo incidirão multa de 10% (art. 523, § 1º, do NCPC). Nos termos do artigo 525 do Novo Código de Processo Civil, expirado o prazo de pagamento terá o executado o prazo de 15 dias, independente de nova intimação, para apresentar, nestes mesmos autos, impugnação ao cumprimento de sentença. Na forma do disposto no artigo 513, § 4º, do Novo Código de Processo Civil a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento tendo em vista a data do trânsito em julgado e o início de cumprimento desta sentença. Intimação do executado da proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de cinco anos, cabendo ao Ministério Público a intimação dos órgãos que entender necessário; Oficie-se aos Cartórios Eleitorais para anotação da suspensão dos direitos políticos do autor pelo prazo de cinco anos para devida inserção nos cadastros eleitorais; Oficie-se à Assembléia Legislativa comunicando a suspensão dos direitos políticos por cinco anos e consequente perda do mandato eletivo que o executado ocupa; Os ofícios dos itens "d" e "e" deverão ser acompanhados dos documentos de fls. 02/21, 841/856 e 1.447. Intimem-se e oficie-se e após voltem conclusos os autos para inserção da suspensão dos direitos políticos nos cadastros do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.";

Decisão - 11/05/2016 - "Vistos. (...) o cumprimento de sentença teve início em 07 de março de 2016 (fls. 1.468/1.470), não sendo pois objeto do pedido de digitalização que está vedado pela Corregedoria Geral da Justiça. Fls. 1.607/1.625. Ciente da interposição do agravo e da não concessão do efeito suspensivo e pelos autos eletrônicos que tramitam em segundo grau, da rejeição do pedido de reconsideração. Mantenho, assim, a decisão recorrida e determino a imediata remessa dos ofícios hoje assinados, que só aguardavam eventual efeito suspensivo ou não para concretização das determinações ulteriores. Intime-se.";

27/06/2016 - No ofício 214/2016 juntado, o excelentíssimo senhor presidente do E. Tribunal de Justiça, esclarece que, em resposta ao ofício GPFC 432/2016, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, os embargos de declaração no agravo regimental no agravo contra despacho denegatório de recurso extraordinário foram julgados em 21/06/2016 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com determinação de imediato trânsito em julgado.

09/12/2016 - Mero expediente - 18:24:39 - Vistos. Fls. 1827. Promova o Cartório a intimação do executado na forma determinada na decisão de fls. 1585. Intime-se.

09/03/2017 - Decisão - 18:00:57 - Vistos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos legais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17, Vila São Jorge - CEP 19013-050, Fone: (18)3311-2446, Presidente Prudente-SP - E-mail: upj1a6cvprudente@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

efeitos de direito, o acordo firmado pelas partes, fls. 2.197/2.198 e fls. 2.203. Aguarde-se, o pagamento do valor remanescente R\$ 16.699,47, a ser pago em três parcelas consecutivas, sendo a primeira com vencimento em 15 de março de 2017. Decorrido o prazo de 30 dias da data do implemento total da avença e nada sendo declarado, ficam as partes cientes de que o processo será extinto, independentemente de nova intimação. Intime-se.

02/02/2018 - Sentença : Pela Satisfação da Obrigação - 15:38:31 - Vistos. Fls. 2.252: Dado o lapso temporal transcorrido, desnecessária a providência pleiteada. Fls. 2.250: Nos termos do art. 924, II, do CPC, Julgo Extinta a presente execução de sentença. Recolhidas eventuais custas em aberto e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Certidão de Trânsito em Julgado – 10/04/2018 - Certifico e dou fê, que a r. Sentença de fls. 2253 transitou em julgado em 10/04/2018.

Arquivo Geral - Devolução de Feitos Não Reativados - 18/01/2019 16:30:02

Processo Desarquivado Sem Reabertura - 25/06/2021 17:42:43

Mero expediente - 16/07/2021 14:24:24 - Vistos. Em atendimento à solicitação contida no ofício PJ 02 - 387/2021, oriundo da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e, considerando a existência de Ação Rescisória, transitada em julgado em 26.11.2020, que acolheu o pedido nos autos do Recurso Especial - STJ nº 1713044/SP, rescindindo o V. acórdão e julgando improcedentes os pedidos contidos na presente Ação Civil Pública, conforme extrato adiante juntado, de rigor a inativação das anotações registradas em nome do requerido junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade. Anote-se a inativação junto ao sistema do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Saliento que não constou nos autos comunicação oficial acerca do desfecho da referida Ação Rescisória. Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, comunicando o teor do presente despacho, juntamente com certidão de objeto e pé da presente Ação Civil Pública. Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como OFÍCIO. Os autos permanecerão em Cartório por 30 dias. Cumpridas as determinações supra, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Mero expediente - 05/11/2021 19:15:46 - Vistos. Fls. 2.388: Ciência às partes em relação à juntada de mensagem eletrônica oriunda do E. Tribunal de Justiça comunicando que o v. Acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória nº 2176471-46.2014.8.26.0000, transitou em julgado. No mais, cumpra-se, integralmente, os termos do despacho proferido às fls. 2.372. Intimem-se.

Certidão de Cartório Expedida - 01/04/2022 16:44:18 - Certidão - Genérica

Arquivo Geral - Devolução de Feitos Não Reativados - 01/04/2022 17:48:06

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fê. Presidente Prudente, 21 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)